



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o avorramento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 9/2008:

Ratifica a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Selvagens.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 9/2008
de 19 de Setembro

As espécies migratórias são componentes essenciais dos ecossistemas que sustentam a vida sobre a Terra. Por exemplo, ao actuarem como polinizadores e distribuidores de sementes, contribuem para a função e estrutura dos ecossistemas. Também, providenciam alimento para outros animais e regulam o número de espécies presentes nos ecossistemas. Assim, os animais migratórios podem ser indicadores eficazes de mudanças do ambiente que afecta a todos nós.

Assim, considerando a importância que reveste a adesão da República de Moçambique à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias e Selvagens, com vista a formalizar os instrumentos legais exigidos para a sua ratificação, a Assembleia da República, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea i), do n.º 2 do artigo 179 da Constituição da República, determina:

Artigo 1. É ratificação a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Selvagens, assinada em Bona, Alemanha,

em 23 de Junho de 1979, e respectivas emendas de 1985, 1988, 1991, 1994, 1997, 1999, 2002 e 2005, cujos textos, em inglês e respectiva tradução em português, vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Compete ao Governo realizar todos os trâmites necessários para a efectivação desta Convenção.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Abril de 2008.

Publique-se.

Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwe*.

Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Selvagens

As Partes Contratantes,

Reconhecendo que a fauna selvagem, nas suas inúmeras formas, constitui um elemento insubstituível dos sistemas naturais da Terra, que deve ser conservado para bem da humanidade;

Conscientes de que cada geração humana é detentora dos recursos da Terra para as gerações futuras e que lhe cabe a missão de agir de forma a que esse legado seja preservado e que, quando dele se faz uso, essa utilização seja prudente;

Conscientes do valor cada vez maior de que a fauna selvagem se reveste sob o ponto de vista mesológico ecológico, genético, científico, recreativo, cultural, educativo, social e económico;

Preocupadas, em especial, com as espécies de animais selvagens que, pelas suas migrações, são levadas a ultrapassar limites de jurisdição nacional ou cujas migrações decorrem no exterior desses limites;

Reconhecendo que os Estados são e devem ser os protectores das espécies migratórias selvagens que vivem no interior dos limites da sua jurisdição nacional ou que os ultrapassem;

Convictas de que a conservação e a gestão eficazes das espécies migratórias que pertencem à fauna selvagem exigem uma acção combinada de todos os Estados em cujos limites de

5. Qualquer acordo deve, quando conveniente e possível, prever nomeadamente:

- a) Exames Aperiódicos do estado de conservação da espécie migratória em causa, bem como da identificação dos factores susceptíveis de prejudicar esse estado;
- b) Planos coordenados de conservação e de gestão;
- c) Trabalhos de investigação sobre a ecologia e a dinâmica das populações da espécie migratória em causa, dedicando especial atenção às migrações desta espécie;
- d) O intercâmbio de informações sobre a espécie migratória em questão, em especial, as informações relativas aos resultados da investigação científica, bem como ao intercâmbio de estatísticas pertinentes, relativas a esta espécie;
- e) A conservação e, quando necessário e possível, a restauração dos «*habitat*» importantes para a manutenção de um estado de conservação favorável e para a protecção dos referidos «*habitats*» contra os diversos factores que podem ser-lhes nocivos, incluindo o estrito controlo da introdução de espécies exóticas prejudiciais à espécie migratória em causa e o controlo das que já tenham sido introduzidas;
- f) A manutenção de uma rede de «*habitats*» adequados à espécie migratória em questão, repartidos de modo apropriado ao longo dos itinerários de migração;
- g) Sempre que tal pareça conveniente, a colocação à disposição da espécie migratória em causa de novos «*habitats*» que lhe sejam favoráveis, ou a sua reintrodução nesses «*habitats*»;
- h) Na medida do possível, das actividades e dos obstáculos que prejudiquem ou impeçam a migração ou, na sua falta, a tomada de medidas que compensem o efeito de tais actividades e obstáculos;
- i) A prevenção, redução ou controlo do derramamento de substâncias nocivas no «*habitat*» dessa espécie migratória;
- j) A adopção de medidas baseadas em princípios ecológicos bem fundamentados, de forma a exercer um controlo e uma gestão das capturas efectuadas da espécie migratória em causa;
- k) A introdução de procedimentos que permitam coordenar as acções com vista à repressão das capturas ilícitas;
- l) O intercâmbio de informações sobre as ameaças sérias que pesem sobre a espécie migratória em questão;
- m) Procedimentos de urgência que permitam reforçar considerável e rapidamente as medidas de conservação caso o estado de conservação da espécie migratória venha a ser gravemente afectado;
- n) Medidas que tomem conhecido do público o conteúdo e os objectivos do acordo.

Artigo 6

Estados da área de distribuição

1. O Secretariado, com base nas informações que recebe das partes, manterá uma lista actualizada dos Estados da área de distribuição das espécies migratórias que figuram nos Anexos I e II.

2. As partes manterão o Secretariado informado das espécies migratórias constantes dos Anexos I e II relativamente às quais se consideram Estados da área de distribuição; com esta finalidade fornecerão, entre outras, informações sobre os navios que, hasteando a sua bandeira, se dedicam à captura das espécies migratórias em causa fora dos limites de jurisdição nacional e, na medida do possível, sobre os seus projectos relativos a tais capturas.

3. As partes que são Estados da área de distribuição de espécies migratórias referidas no Anexo I ou no Anexo II devem informar a Conferência das Partes, por intermédio do Secretariado e com a antecedência mínima de seis meses em relação a cada sessão ordinária da Conferência, das medidas que tenham sido tomadas para aplicação das disposições da presente convenção relativa às ditas espécies.

Artigo 7

Conferência das Partes

1. A Conferência das Partes constitui o órgão de decisão da presente convenção.

2. O Secretariado convocará uma sessão da Conferência das Partes, o mais tardar, dois anos após a entrada em vigor da presente convenção.

3. Seguidamente, o Secretariado convocará, com um intervalo máximo de três anos, quer sessões ordinárias da Conferência das Partes, a menos que esta decida de outro modo, quer sessões extraordinárias da Conferência, em qualquer momento, desde que pelo menos um terço das partes o requeira por escrito.

4. A Conferência das Partes estabelecerá o regulamento financeiro da presente convenção e submetê-lo-á regularmente a exame. A Conferência das Partes, em cada uma das suas sessões ordinárias, aprovará o orçamento para o exercício seguinte. Cada uma das partes contribuirá para esse orçamento segundo uma tabela que será acordada pela Conferência. O regulamento financeiro, incluindo as disposições relativas ao orçamento e à tabela das contribuições, e as suas alterações, serão adoptados por unanimidade das partes presentes e votantes.

5. Em cada uma das sessões, a Conferência das Partes procederá a um exame da aplicação da presente convenção e pode, nomeadamente:

- a) Rever e avaliar o estado de conservação das espécies migratórias;
- b) Rever os progressos conseguidos em matéria de conservação das espécies migratórias e, em especial, das referidas nos Anexos I e II;
- c) Adoptar as disposições e fornecer as directivas necessárias ao Conselho Científico e ao Secretariado para que estes possam desempenhar as suas funções;
- d) Receber e examinar qualquer relatório apresentado pelo Conselho Científico e pelo Secretariado, bem como por qualquer das partes ou órgãos constituídos nos termos de um acordo;
- e) Fazer recomendações às partes tendo em vista a melhoria do estado de conservação das espécies migratórias e proceder ao exame dos progressos alcançados na aplicação dos acordos;
- f) Caso um acordo não tenha sido concluído, recomendar de tempos a tempos a convocação de reuniões das partes que sejam Estados da área de distribuição de uma espécie ou de um grupo de espécies migratórias, para a discussão de medidas destinadas à melhoria do estado de conservação dessas espécies;

- g) Fazer recomendações às partes no sentido de aumentar a eficácia da presente convenção;
- h) Decidir qualquer medida suplementar necessária à realização dos objectivos da presente convenção.

6. A Conferência das Partes deve fixar, em cada sessão, a data e o local da próxima sessão.

7. Qualquer sessão da Conferência das Partes estabelecerá e adoptará um regulamento interno para essa mesma sessão. As decisões da Conferência das Partes serão tomadas por maioria de dois terços das partes presentes e votantes, salvo disposição contrária da presente convenção.

8. A Organização das Nações Unidas, assim como as suas instituições especializadas, a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer outro Estado que não seja parte da presente convenção e, relativamente a cada acordo, o órgão designado pelas partes no referido acordo, podem fazer-se representar por observadores nas sessões da Conferência das Partes.

9. Qualquer organização ou instituição tecnicamente qualificada no domínio da protecção, da conservação ou da gestão das espécies migratórias e que pertença às categorias abaixo mencionadas, que tenham informado o Secretariado do seu desejo de se fazer representar por observadores nas sessões da Conferência das Partes pode fazê-lo, a não ser que a tal se oponha pelo menos um terço das partes presentes:

- a) As organizações ou instituições internacionais, governamentais ou não, as organizações ou instituições nacionais governamentais;
- b) As organizações ou instituições nacionais não governamentais aprovadas para esse efeito pelo Estado no qual estão estabelecidas.

Depois de admitidos, os observadores podem participar na sessão sem direito a voto.

Artigo 8

Conselho Científico

1. A Conferência das Partes, aquando da sua primeira sessão, instituirá um Conselho Científico encarregado de formular pareceres sobre questões científicas.

2. Qualquer das partes pode nomear um perito qualificado para membro do Conselho Científico. Este incluirá ainda peritos qualificados, escolhidos e nomeados membros pela Conferência das Partes; o número desses peritos, bem como os critérios que presidirão à sua escolha e o período de duração das suas funções, serão determinados pela Conferência das Partes.

3. O Conselho Científico reunir-se-á por convocação do Secretariado, sempre que tal seja solicitado pela Conferência das Partes.

4. O Conselho Científico estabelecerá o seu próprio regulamento interno, a ser aprovado pela Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes decidirá quais as funções a atribuir ao Conselho Científico que podem ser, nomeadamente:

- a) Formular pareceres científicos à Conferência das Partes, ao Secretariado e, mediante aprovação daquela, a qualquer órgão criado de acordo com a presente convenção ou nos termos de um acordo, bem como a qualquer das partes;
- b) Recomendar trabalhos de investigação, bem como coordenar trabalhos de investigação sobre as espécies migratórias; apreciar os resultados de tais trabalhos de investigação, tendo em vista certificar-se do estado

de conservação das espécies migratórias e apresentar relatório à Conferência das Partes sobre aquele, assim como sobre as medidas que permitirão a sua melhoria;

- c) Recomendar à Conferência das Partes quais as espécies migratórias a inscrever nos Anexos I e II e informar a Conferência acerca da área de distribuição dessas espécies;
- d) Fazer recomendações à Conferência das Partes relativamente às medidas especiais de conservação e de gestão que devem ser incluídas nos acordos relativos às espécies migratórias;
- e) Recomendar à Conferência das Partes as medidas susceptíveis de resolverem os problemas relacionados com os aspectos científicos da aplicação da presente convenção, nomeadamente aqueles que dizem respeito aos «habitats» das espécies migratórias.

Artigo 9

Secretariado

1. Para prover às necessidades da presente convenção é instituído um Secretariado.

2. O director executivo do Programa das Nações Unidas para o Ambiente constituirá o Secretariado, logo após a entrada em vigor da presente convenção. Na medida e da forma que julgar oportuno, pode o director executivo recorrer às organizações e às instituições internacionais ou nacionais convenientes, governamentais ou não, tecnicamente competentes no domínio da protecção, da conservação e da gestão da fauna selvagem.

3. Caso o Programa das Nações Unidas para o Ambiente já não esteja em condições de constituir o Secretariado, caberá à Conferência das Partes tomar disposições alternativas para a sua constituição.

4. São as seguintes as funções do Secretariado:

- a) i) Tomar as disposições necessárias à realização das sessões da Conferência das Partes e fornecer os serviços necessários a essas sessões;
- ii) Tomar as disposições necessárias à realização das sessões do Conselho Científico e fornecer os serviços necessários a essas sessões;
- b) Manter relações com as partes, bem como com os organismos que tenham sido instituídos por força dos acordos e com as outras organizações internacionais que se interessem pelas espécies migratórias, bem como promover as relações entre as partes e mesmo entre estas e os organismos e organizações;
- c) Obter das fontes convenientes relatórios e outras informações que sirvam os objectivos e a aplicação da presente convenção, bem como adoptar as disposições necessárias para garantir a sua divulgação adequada;
- d) Chamar a atenção da Conferência das Partes para qualquer questão respeitante aos objectivos da presente convenção;
- e) Elaborar relatórios para a Conferência das Partes sobre qualquer assunto respeitante aos objectivos da presente convenção;
- f) Manter actualizada e publicar a lista de Estados da área de distribuição de todas as espécies migratórias inscritas nos Anexos I e II;

- g) Promover a conclusão de acordos sob a orientação da Conferência das Partes;
- h) Manter actualizada e à disposição das partes uma lista dos acordos e, sempre que a Conferência das Partes o solicite, fornecer todas as informações relativas a esses acordos;
- i) Manter actualizada e publicar uma lista das recomendações feitas pela Conferência das Partes, em aplicação das alíneas e), f) e g) do n.º 5 do artigo 7, bem como das decisões tomadas na aplicação da alínea h) do mesmo número;
- j) Fornecer ao público informações relativas à presente convenção e aos seus objectivos;
- k) Desempenhar qualquer outras funções que lhe forem atribuídas por força da presente convenção ou pela Conferência das Partes.

Artigo 10

Alterações à Convenção

1. A presente convenção pode ser alterada em qualquer sessão, ordinária ou extraordinária, da Conferência das Partes.

2. Qualquer das partes pode apresentar uma proposta de alteração.

3. O texto de qualquer das propostas de alteração, acompanhado de uma exposição dos seus motivos, será comunicado ao Secretariado com a antecedência mínima de cento e cinquenta dias em relação à data da sessão durante a qual será examinada, após o que o Secretariado o transmitirá, com a maior brevidade, a todas as partes. Qualquer observação emanada das partes respeitante ao texto da proposta de alteração será comunicada ao Secretariado pelo menos sessenta dias antes da abertura da sessão. Findo esse prazo, o Secretariado comunicará imediatamente às partes todas as observações recebidas até essa data.

4. As alterações serão adoptadas por maioria de dois terços das partes presentes e votantes.

5. Qualquer alteração adoptada entrará em vigor, para todas as partes que a aprovaram, no primeiro dia do terceiro mês a seguir à data na qual dois terços das partes tenham depositado junto do depositário um instrumento de aprovação. Para qualquer das partes que tenha depositado um instrumento de aprovação após a data em que dois terços das partes tenham depositado o instrumento de aprovação, a alteração entrará em vigor, relativamente a essa parte, no primeiro dia do terceiro mês a seguir ao depósito do seu instrumento de aprovação.

Artigo 11

Alterações aos Anexos

1. Os Anexos I e II; podem ser alterados durante qualquer sessão, ordinária ou extraordinária, da Conferência das Partes.

2. Qualquer das partes pode apresentar uma proposta de alteração.

3. O texto de qualquer proposta de alteração, acompanhado de uma exposição dos seus motivos, fundamentado nos melhores dados científicos disponíveis, será comunicado ao Secretariado com a antecedência mínima de cento e cinquenta dias em relação à data da sessão, após o que o Secretariado o transmitirá, com a maior brevidade, a todas as partes. Qualquer observação emanada das partes respeitante ao texto da proposta de alteração será comunicada ao Secretariado pelo menos sessenta dias antes da abertura da sessão. Findo esse prazo, o Secretariado comunicará imediatamente às partes todas as observações recebidas até essa data.

4. As alterações serão adoptadas por maioria de dois terços das partes presentes e votantes.

5. Qualquer alteração aos Anexos entrará em vigor, para todas as partes, com excepção das que tenham apresentado uma reserva, nos termos do n.º 6 deste artigo, oitenta dias após a sessão da Conferência das Partes na qual a alteração tenha sido adoptada.

6. Durante o prazo de oitenta dias previsto no n.º 5, qualquer das partes pode, mediante notificação por escrito ao depositário, apresentar uma reserva à referida alteração. Uma reserva a uma alteração pode ser retirada mediante notificação por escrito ao depositário; a alteração entrará em vigor, relativamente a essa parte, oitenta dias após ter sido retirada a reserva.

Artigo 12

Incidência da Convenção nas convenções internacionais e nas legislações

1. Nenhuma disposição da presente convenção pode prejudicar a codificação e a elaboração do direito marítimo pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito Marítimo, convocada nos termos da Resolução 2750 C (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e posições jurídicas, presentes ou futuras, de qualquer Estado, relativas ao direito marítimo bem como à natureza e extensão da sua competência costeira ou à competência por ele exercida sobre os navios que hasteiam a sua bandeira.

2. As disposições da presente convenção não afectarão de modo algum os direitos e obrigações das partes, decorrentes de qualquer tratado, convenção ou acordos existentes.

3. As disposições da presente convenção não afectam o direito das partes de adoptarem medidas internas mais rigorosas relativamente à conservação de espécies migratórias referidas nos Anexos I e II, bem como medidas internas relativas à conservação de espécies que não figurem nos Anexos I e II.

Artigo 13

Resolução dos diferendos

1. Qualquer diferendo que surja entre duas ou mais partes da presente convenção, relativamente à interpretação ou à aplicação das disposições da mesma, será objecto de negociações entre as partes em causa.

2. Caso o diferendo não possa ser solucionado do modo previsto no número anterior, as partes podem, de comum acordo, submeter o diferendo a arbitragem, nomeadamente à do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia, ficando as partes em causa vinculadas à decisão arbitral.

Artigo 14

Reservas

1. As disposições da presente convenção não podem ser objecto de reservas gerais. As reservas especiais só podem ter lugar nos termos das disposições do presente artigo e das do artigo 11.

2. Qualquer Estado ou qualquer organização de integração económica regional pode, mediante o depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, fazer uma reserva especial relativamente à menção, quer no Anexo I, quer no Anexo II; quer ainda em ambos, de qualquer espécie migratória, não sendo considerado como parte relativamente ao objecto da referida menção até à expiração de um prazo de noventa dias a partir da data em que o depositário tenha notificado as partes de que a reserva foi retirada.

Artigo 15

Assinatura

A presente convenção está aberta, em Bona, à assinatura de qualquer Estado ou de qualquer organização de integração económica regional até 22 de Junho de 1980.

Artigo 16

Ratificação, aceitação ou aprovação

A presente convenção será submetida à ratificação, aceitação ou aprovação.

Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do governo da República Federal da Alemanha, que será seu depositário.

Artigo 17

Adesão

A presente convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração económica não signatário a partir de 22 de Junho de 1980. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

Artigo 18

Entrada em vigor

1. A presente convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês a seguir à data de depósito junto do depositário do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para qualquer Estado ou organização de integração económica regional que ratifique, aceite ou aprove a presente convenção, ou que a ela adira após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês a seguir à data do depósito feito pelo referido Estado ou organização do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 19

Denúncia

Qualquer das partes pode, em qualquer momento, denunciar a presente convenção, mediante a notificação por escrito dirigida ao depositário. A denúncia produzirá efeitos doze meses após a recepção da notificação pelo depositário.

Artigo 20

Depositário

1. O texto original da presente convenção redigido em línguas alemã, espanhola, francesa, inglesa e russa, fazendo fé qualquer um destes textos, será depositado junto do depositário, que remeterá cópias autenticadas a todos os Estados e a todas as organizações de integração económica regional que a tenham assinado ou que tenham depositado um instrumento de adesão.

2. O depositário, após consultas aos governos interessados, preparará versões oficiais do texto da presente convenção em língua árabe e chinesa.

3. O depositário informará todos os Estados e organizações de integração económica regional signatários da presente convenção e todos aqueles que a ela tenham aderido, bem como o Secretariado, de todas as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da entrada em

vigor da presente convenção, de todas as alterações que nela tenham sido introduzidas, de todas as reservas especiais e de todas as notificações de denúncia.

4. O depositário remeterá, logo após a entrada em vigor da presente convenção, uma cópia autenticada ao Secretariado da Organização das Nações Unidas, tendo em vista o seu registo e publicação nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente convenção.

Feito em Bona, em 23 de Junho de 1979.

ANEXO I

(Modificado)

Com as emendas da Conferência das Partes de 1985, 1988, 1991, 1994, 1997, 1999, 2002 e 2005

Interpretação

1. As espécies migratórias que figuram no presente anexo são indicadas:

- a) Pelo nome da espécie ou da subespécie;
- b) Pelo conjunto das espécies migradoras pertencente a um grupo taxonómico superior ou a uma parte do dito grupo.

2. As referências a grupos superiores à espécie são fornecidas unicamente a título de informação e com fins de classificação.

3. A abreviatura «(s. l.)» servirá para indicar que o nome científico é usado no seu sentido lato.

4. O sinal «*» colocado depois do nome de uma espécie indica que a dita espécie, ou uma população geograficamente dela isolada, ou um grupo superior que inclui a dita espécie, se encontra inscrita no anexo II.

MAMMALIA

CHIROPTERA:

Molossidae. *Tadarida brasiliensis*

PRIMATES:

Hominidae. *Gorilla gorilla*.

CETACEA:

Physeteridae. *Physeter macrocephalus**
 Platanistidae. *Platanista gangetica gangetica**
 Pontoporiidae. *Pontoporia blainvillei**
 Delphinidae. *Delphinus delphis** (only Mediterranean population)
 Balaenopteridae. *Balaenoptera borealis**
Balaenoptera musculus
Megaptera novaeangliae
 Balaenidae. *Balaena mysticetus*
Eubalaena glacialis (North Atlantic) (ver nota 1).
Eubalaena japonica (North Pacific)
Eubalaena australis

CARNIVORA:

Mustelidae. *Lutra felina*
Lutra provocax

	Felidae	<i>Uncia uncia</i>	PHOENICOPTERIFORMES:	
	Phocidae	<i>Monachus monachus</i> *	Phoenicopteridae	<i>Phoenicoparrus andinus</i> * <i>Phoenicoparrus jamesi</i> *
SIRENIA:			ANSERIFORMES:	
	Trichechidae	<i>Trichechus manatus</i> * (populações between Honduras and Panama)	Anatidae	<i>Anser cygnoides</i> * <i>Anser erythropus</i> * <i>Branta ruficollis</i> * <i>Chloephaga rubidiceps</i> * <i>Anas formosa</i> * <i>Marmaronetta angustirostris</i> * <i>Aythya nyroca</i> * <i>Polysticta stelleri</i> * <i>Oxyura leucocephala</i> *
PERISSODACTYLA:				
	Equidae	<i>Equus grevyi</i>		
ARTIODACTYLA:				
	Camelidae	<i>Camelus bactrianus</i> <i>Vicugna vicugna</i> * (excepto as populações do Peru) (ver nota 2).	FALCONIFORMES:	
	Cervidae	<i>Cervus elaphus bactrianus</i> <i>Cervus elaphus barbarus</i> <i>Hippocamelus bisulcus</i>	Accipitridae	<i>Haliaeetus albicilla</i> * <i>Haliaeetus leucoryphus</i> * <i>Haliaeetus pelagicus</i> * <i>Aquila clanga</i> * <i>Aquila heliaca</i> * <i>Aquila adalberti</i> * <i>Falco naumanni</i> *
	Bovidae	<i>Bos sauveli</i> <i>Bos grunniens</i> . <i>Addax nasomaculatus</i> . <i>Gazella cuvieri</i> . <i>Gazella dama</i> . <i>Gazella dorcas</i> (apenas as populações do Noroeste de África). <i>Gazella leptoceros</i> . <i>Oryx dammah</i> *	Falconidae	
			GRUIFORMES:	
			Gruidae	<i>Grus japonensis</i> * <i>Grus leucogeranus</i> * <i>Grus monacha</i> <i>Grus nigricollis</i> * <i>Grus vipio</i> * <i>Sarothrura ayresi</i> *.
AVES			Rallidae	
			Otididae	<i>Chlamydotis undulata</i> * (apenas as populações do Noroeste de África) <i>Otis tarda</i> * (população da Europa central).
SPHENISCIFORMES:				
	Spheniscidae	<i>Spheniscus humboldti</i>		
PROCELLARIIFORMES:				
	Diomedidae	<i>Diomedea albatrus</i> <i>Diomedea amsterdamensis</i> .	CHARADRIIFORMES:	
	Procellariidae	<i>Pterodroma atrata</i> <i>Pterodroma cahow</i> . <i>Pterodroma phaeopygia</i> <i>Pterodroma sandwichensis</i> ⁹ <i>Puffinus creatopus</i> <i>Puffinus mauretanicus</i>	Charadriidae	<i>Vanellus gregarius</i> * <i>Calidris canutus rufa</i> * <i>Numenius borealis</i> * <i>Numenius tenuirostris</i> *
	Pelecanoididae	<i>Pelecanoides gamotii</i>	Scolopaciidae	<i>Tringa guttifer</i> * <i>Eurynorhynchus pygmeus</i> * <i>Tringites subruficollis</i> *
PELECANIFORMES:				
	Pelecanidae	<i>Pelecanus crispus</i> * <i>Pelecanus onocrotalus</i> *(apenas as populações do Paleártico).	Laridae	<i>Larus atlanticus</i> <i>Larus audouinii</i> * <i>Larus leucophthalmus</i> * <i>Larus relictus</i> <i>Larus saundersi</i> <i>Sterna bersteini</i>
CICONIIFORMES:				
	Ardeidae	<i>Ardeola idae</i> * <i>Egretta eulophotes</i> .	Alcidae	<i>Synthliboramphus wumizusume</i>
	Ciconiidae	<i>Gorsachius goisagi</i>		
	Threskiornithidae	<i>Ciconiaboeyana</i> <i>Geronticus eremita</i> * <i>Platalea minor</i>	PSITTACIFORMES:	
			Psittacidae	<i>Brotogeris pyrrhopterus</i>

	<i>Stenella attenuata</i> (população do Pacífico Tropical Este).		AVES
	<i>Stenella longirostris</i> (população do Pacífico Tropical Este).	SPHENISCIFORMES:	
	<i>Stenella coeruleoalba</i> * (populações do Pacífico Tropical Este e do Mediterrâneo Oeste).	Spheniscidae	<i>Spheniscus demersus</i>
	<i>Delphinus delphis</i> (populações do mar do Norte, mar Báltico, Mediterrâneo Oeste, mar Negro e Pacífico Tropical Este).	GAVIIFORMES:	
	<i>Orcaella brevirostris</i> .	Gaviidae	<i>Gavia stellata</i> (populações
	<i>Cephalorhynchus commersonii</i> (população da América do Sul).	(população do Noroeste da	<i>Gavia arctica arctica</i>
	<i>Cephalorhynchus eutropia</i> .	do Paleártico	<i>Gavia arctica suschkini</i> .
	<i>Cephalorhynchus heavisidii</i> .		<i>Gavia immer immer</i>
	<i>Orcinus orca</i>		(Europa)
	<i>Globicephala melas</i> (apenas as populações do mar do Norte e do mar Báltico) (ver nota 1)	PODICIPEDIFORMES:	<i>Gavia adamsii</i> (populações
		Podicipedidae	Ocidental)
Ziphiidae	<i>Berardius bairdii</i>		<i>Podiceps grisegena grisegena</i>
	<i>Hyperoodon ampullatus</i>		<i>Podiceps auritus</i> (populações do Paleártico
Balaenopteridae	<i>Balaenoptera bonaerensis</i>	PROCELLARIIFORMES:	Ocidental)
	<i>Balaenoptera edeni</i>	Diomedidae	
	<i>Balaenoptera borealis</i> *		<i>Diomedea exulans</i>
	<i>Balaenoptera physalus</i> *		<i>Diomedea epomophora</i> .
Neobalaenidae	<i>Capeerea marginata</i>		<i>Diomedea irrorata</i> .
CARNIVORA:			<i>Diomedea nigripes</i> .
Otariidae	<i>Arctocercus australis</i>		<i>Diomedea immutabilis</i> .
	<i>Otaria flavescens</i>		<i>Diomedea melanophris</i> .
Phocidae	<i>Phoca vitulina</i> (apenas as populações do mar Báltico e do mar de Wadden)		<i>Diomedea bulleri</i> .
	<i>Halichoerus grypus</i> (apenas as populações do mar Báltico).		<i>Diomedea cauta</i> .
	<i>Monachus monachus</i> .	Procellariidae	<i>Diomedea chlorocephala</i> .
			<i>Diomedea chrysostoma</i>
PROBOSCIDEA:			<i>Phoebastria fusca</i>
Elephantidae	<i>Loxodonta africana</i>		<i>Phoebastria palpebrata</i>
SIRENIA:			<i>Macronectes giganteus</i>
Dugongidae	<i>Dugong dugon</i>		<i>Macronectes halli</i>
Trichechidae	<i>Trichechus manatus</i> * (populações between Honduras and Panama)		<i>Procellaria cinerea</i>
	<i>Trichechus senegalensis</i>		<i>Procellaria aequinoctialis</i>
	<i>Trichechus inunguis</i>		<i>Procellaria parkinsoni</i>
			<i>Procellaria westlandica</i>
PERISSODACTYLA:		PELECANIFORMES:	
Equidae	<i>Equus hemionus</i> (s. 1)	Phalacrocoracidae	
			<i>Phalacrocorax nigrogularis</i>
ARTIODACTYLA:		Pelecanidae	<i>Phalacrocorax pygmaeus</i>
Camelidae	<i>Vicugna</i> * (ver nota 2)		<i>Pelecanus onocrotalus</i> *
Cervidae	<i>Cervus elephus bactrianus</i> *		(populações do Paleártico
Bovidae	<i>Orys dammah</i> *		Ocidental)
	<i>Gazella gazella</i> (apenas as populações asiáticas)		<i>Pelecanus crispus</i> *.
	<i>Procapra gutturosa</i>	CICONIIFORMES:	
	<i>Saiga tatarica tatarica</i>	Ardeidae	<i>Botaurus stellaris stellaris</i>
			(populações do Paleártico
			Ocidental).
			<i>Ixobrychus minutus minutus</i>
			(populações do Paleártico
			Ocidental).
			<i>Ixobrychus sturmi</i> .
			<i>Ardeola rufiventris</i> .
			<i>Ardeola idae</i> *
			<i>Egretta vinaceigula</i> .

PASSERIFORMES:

Tyrannidae	Alectrurus risora*
	Alectrurus tricolor*
Hirundinidae	Hirundo atrocaerulea *
Muscicapidae	Acrocephalus griseldis*
	Acrocephalus paludicola*
	Zoothra guttata*
Emberizidae	Sporophila zelichi*
	Sporophila cinnamomea*
	Sporophila hypochroma*
	Sporophila palustris*
Parulidae	Dendroica kirtlandii
Icteridae	Agelaius flavus*
Fringillidae	Serinus syriacus

TESTUDINATA:

Cheloniidae	Chelonia mydas *
	Caretta caretta *
	Eretmochelys imbricata *
	Lepidochelys kempji *
	Lepidochelys olivacea *
Dermochelyidae	Dermochelys coriacea *
Pelomedusidae	Podocnemis expansa *
	(apenas as populações do curso superior do Amazonas).

CROCODYLIA:

Gaviidae	Gavialis gangeticus
----------	---------------------

Elasmobranchii

LAMNIFORMES:

Cetorhinidae	Cetorhinus maximus*
Lamnidae	Carcharodon carcharias*
Actinopterygii	

ACIPENSERIFORMES:

Acipenseridae	Acipenser sturio*
---------------	-------------------

SILURIFORMES:

Schilbeidae	Pangasianodon gigas
-------------	---------------------

(nota 1) Anteriormente listada como Eubalaena glacialis (s. l.).

(nota 2) Anteriormente listada como Lama vicugna.

ANEXO II

(Modificado)

Interpretação

1. As espécies migratórias que figuram no presente anexo são indicadas:

- Pelo nome da espécie ou da subespécie;
- Pelo conjunto das espécies migradoras pertencente a um grupo taxonómico superior ou a uma parte do dito grupo. Salvo indicação em contrário, quando se faz referência a um grupo superior à espécie, deve entender-se que todas as espécies migradoras pertencentes ao dito grupo são susceptíveis de beneficiar, de modo significativo, da conclusão de acordos.

2. A abreviatura «spp.» colocada depois do nome de uma família ou género servirá para designar todas as espécies migradoras pertencentes a essa família ou a esse género.

3. As referências a grupos superiores à espécie são fornecidas unicamente a título de informação e com fins de classificação.

4. A abreviatura «(s. l.)» servirá para indicar que o nome científico é usado no seu sentido lato.

5. O sinal «*» colocado depois do nome de uma espécie ou de um grupo superior indica que a dita espécie, ou uma população geograficamente dela isolada, ou uma ou várias espécies compreendidas no dito grupo superior, se encontram inscritas no anexo I.

MAMMALIA

CHIROPTERA:

Rhinolophidae	<i>R. spp.</i> (apenas as populações europeias)
Vespertilionidae	<i>V. spp.</i> (apenas as populações europeias)
	<i>Miniopterus schreibersii</i> (apenas as populações africanas e europeias)
Molossidae	<i>Otomops martiensseni</i> (apenas as populações africanas)
	<i>Tadarida teniotis</i>
Pteropodidae	<i>Eidolon helvum</i> (apenas as populações africanas)

CETACEA:

Physeteridae	<i>Physeter macrocephalus*</i>
Platanistidae	<i>Platanista gangetica*</i>
Pontoporiidae	<i>Pontoporia blainvillei*</i>
Iniidae	<i>Inia geoffrensis</i>
Monodontidae	<i>Delphinapterus leucas</i>
	<i>Monodon monoceros</i>
Phocoenidae	<i>Phocoena phocoena</i> (mar Báltico e mar do Norte, Populações do Atlântico Nordeste e do mar Negro).
	<i>Phocoena spinipinnis</i> .
	<i>Phocoena dioptica</i> .
	<i>Neophocaena phocaenoides</i> .
	<i>Phocoenoides dalli</i> .
	<i>Sousa chinensis</i>
	<i>Sousa teuszii</i> .
	<i>Sotalia fluviatilis</i> .
	<i>Lagenorhynchus albirostris</i> (apenas populações do mar do Norte e do mar Báltico).
	<i>Lagenorhynchus acutus</i> (apenas populações do mar do Norte e do mar Báltico).
	<i>Lagenorhynchus obscurus</i> .
	<i>Lagenorhynchus australis</i> .
	<i>Grampus griseus</i> (apenas populações do mar do Norte e do mar Báltico)
	<i>Tursiops aduncus</i> (Arafura/Timor Sea populations).
	<i>Tursiops truncatus</i> populações do mar do Norte, mar Báltico, Medi-terrâneo Oeste e mar Negro).

		(nota 2) Anteriormente listada como <i>Lama vicugna</i> *
		Parties to the Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals as of 1 March 2001
	<i>Pseudocoloperyx dinellianus</i>	
	<i>Polystictus pectoralis pectoralis</i>	
Emberizidae	<i>Sporophila ruficollis</i>	
	<i>Sporophila zelichi</i> *	
	<i>Sporophila cinnamomea</i> *	
	<i>Sporophila hypochroma</i> *	
	<i>Sporophila palustris</i> *	
Icteridae	<i>Agelaius flavus</i> *	
REPTILIA		
TESTUDINATA:		
Cheloniidae	<i>C. spp. *</i>	
Dermochelyidae	<i>D. spp. *</i>	
Pelomedusidae	<i>Podocnemis expansa</i> *	
CROCODYLIA:		
Crocodylidae	<i>Crocodylus porosus.</i>	
PISCES		
Elasmobranchi		
ORECTOLOBIFORMES:		
Rhincodontidae	<i>Rhincodon typus</i>	
LAMNIFORMES:		
Cetorhinidae	<i>Cetorhinus maximus</i> *	
Lamidae	<i>Carcharodon carcharias</i> *	
Actinopterygii		
ACIPENSERIFORMES:		
Acipenseridae	<i>Huso huso</i>	
	<i>Acipenser baerii baicalensis</i>	
	<i>Acipenser fulvescens</i>	
	<i>Acipenser gueldenstaedtii</i>	
	<i>Acipenser medirostris</i>	
	<i>Acipenser mikadoi</i>	
	<i>Acipenser naccarii</i>	
	<i>Acipenser nudiiventris</i>	
	<i>Acipenser persicus</i>	
	<i>Acipenser ruthenus (Danube population)</i>	
	<i>Acipenser schrenckii</i>	
	<i>Acipenser sinensis</i>	
	<i>Acipenser stellatus</i>	
	<i>Acipenser sturio</i> *	
	<i>Pseudoscaphirhynchus kaufmanni</i>	
	<i>Pseudoscaphirhynchus hermanni</i>	
	<i>Pseudoscaphirhynchus fedtschenkoi</i>	
	<i>Pseudoscaphirhynchus gladius</i>	
INSECTA		
LEPIDOPTERA:		
Danaidae	<i>Danaus plexippus.</i>	
(nota 1) Anteriormente listada como <i>Globicephala melaena</i> (apenas populações do mar do Norte e do mar Báltico).		

Argentina	1.01.92
Austrália	1.09.91
Bélgica	1.10.90(bat)
Benin	1.04.86
Bulgária	1.11.99
Burkina Faso.....	1.01.90
Camarões.....	1.11.83
Chade.....	1.09.97
Chile.....	1.11.83
Croácia	1.10.00
Rep. Checa.....	1.05.94
Congo Rep. Dem	1.09.90
Dinamarca	1.11.83
Egipto.....	1.11.83
Comunidade Europeia	1.11.83
Finlândia.....	1.01.89
França.....	1.07.90
Geórgia	1.06.00
Alemanha	1.10.84
Ghana	1.04.88
Grécia.....	1.10.99 (acc)
Guiné	1.08.93
Guiné-Bissau	1.09.95
Hungria	1.11.83
Índia.....	1.11.83
Irlanda.....	1.11.83
Israel.....	1.11.83
Itália.....	1.11.83 (acc)
Jordânia	1.03.01
Kenya.....	1.05.99
Letónia.....	1.07.99
Liechtenstein.....	1.11.97
Luxemburgo.....	1.11.83
Mali.....	1.10.87
Mauritânia.....	1.07.98
(Moldávia, inoficial).....	
Mónaco.....	1.06.93
Mongólia.....	1.11.99
Marrocos	1.11.93
Países Baixos.....	1.11.83
Nova Zelândia.....	1.10.00
Niger	1.11.83
Nigéria.....	1.01.87
Noruega	1.08.85
Paquistão.....	1.12.87
Panamá.....	1.05.89
Paraguai.....	1.01.99
Perú.....	1.06.97
Filipinas.....	1.02.94
Polónia.....	1.05.96
Portugal.....	1.11.83 BAT. (acc)
República do Congo	1.01.2000
Roménia.....	1.07.98
Arábia Saudita	1.03.91
Senegal.....	1.06.88
Eslováquia.....	1.03.95
Eslovénia.....	1.02.99

Somália	1.02.86
África do Sul.....	1.12.91
Espanha.....	1.05.85
Sri Lanka.....	1.09.90
Suécia.....	1.11.83
Suiça.....	1.07.95
Tadjiquistão.....	1.02.01
Rep. Unida da Tanzânia.....	1.07.99
Macedónia.....	1.11.99
Togo.....	1.02.96
Tunísia.....	1.06.87 (acc)
Uganda.....	1.8.00
Ucrânia.....	1.11.99
Reino Unido.....	1.10.85
Tanzânia.....	1.07.99
Uruguai.....	1.05.90
Uzbequistão.....	1.09.98

The Contracting Parties,

Recognizing that wild animals in their innumerable forms are an irreplaceable part of the earth's natural system which must be conserved for the good of mankind;

Aware that each generation of man holds the resources of the earth for future generations and has an obligation to ensure that this legacy is conserved and, where utilized, is used wisely;

Conscious of the ever-growing value of wild animals from environmental, ecological, genetic, scientific, aesthetic, recreational, cultural, educational, social and economic points of view;

Concerned particularly with those species of wild animals that migrate across or outside national jurisdictional boundaries;

Recognizing that the States are and must be the protectors of the migratory species of wild animals that live within or pass through their national jurisdictional boundaries;

Convinced that conservation and effective management of migratory species of wild animals require the concerted action of all States within the national jurisdictional boundaries of which such species spend any part of their life cycle;

Recalling Recommendation 32 of the Action Plan adopted by the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm, 1972) and noted with satisfaction at the Twenty-seventh Session of the General Assembly of the United Nations,

Have agreed as follows:

Article I

Interpretation

1. For the purpose of this Convention:

- a) "Migratory species" means the entire population or any geographically separate part of the population of any species or lower taxon of wild animals, a significant proportion of whose members cyclically and predictably cross one or more national jurisdictional boundaries;
- b) "Conservation status of a migratory species" means the sum of the influences acting on the migratory species that may affect its long-term distribution and abundance;
- c) "Conservation status" will be taken as "favourable" when:

- (1) population dynamics data indicate that the migratory species is maintaining itself on a

long-term basis as a viable component of its ecosystems;

(2) the range of the migratory species is neither currently being reduced, nor is likely to be reduced, on a long-term basis;

(3) there is, and will be in the foreseeable future sufficient habitat to maintain the population of the migratory species on a long-term basis; and

(4) the distribution and abundance of the migratory species approach historic coverage and levels to the extent that potentially suitable ecosystems exist and to the extent consistent with wise wildlife management;

- d) "Conservation status" will be taken as "unfavourable" if any of the conditions set out in sub-paragraph (c) of this paragraph is not met;
- e) "Endangered" in relation to a particular migratory species means that the migratory species is in danger of extinction throughout all or a significant portion of its range;
- f) "Range" means all the areas of land or water that a migratory species inhabits, stays in temporarily, crosses or overflies at any time on its normal migration route;
- g) "Habitat" means any area in the range of a migratory species which contains suitable living conditions for that species;
- h) "Range State" in relation to a particular migratory species means any State (and where appropriate any other Party referred to under subparagraph (k) of this paragraph) that exercises jurisdiction over any part of the range of that migratory species, or a State, flag vessels of which are engaged outside national jurisdictional limits in taking that migratory species;
- i) "Taking" means taking, hunting, fishing capturing, harassing, deliberate killing, or attempting to engage in any such conduct;
- j) "Agreement" means an international agreement relating to the conservation of one or more migratory species as provided for in Articles IV and V of this Convention; and
- k) "Party" means a State or any regional economic integration organization constituted by sovereign States which has competence in respect of the negotiation, conclusion and application of international Agreements in matters covered by this Convention for which this Convention is in force.

2. In matters within their competence, the regional economic integration organizations which are Parties to this Convention shall in their own name exercise the rights and fulfil the responsibilities which this Convention attributes to their member States. In such cases the member States of these organizations shall not be entitled to exercise such rights individually.

3. Where this Convention provides for a decision to be taken by either a two-thirds majority or a unanimous decision of "the Parties present and voting" this shall mean "the Parties present and casting an affirmative or negative vote". Those abstaining

from voting shall not be counted amongst "the Parties present and voting" in determining the majority.

Article II

Fundamental Principles

1. The Parties acknowledge the importance of migratory species being conserved and of Range States agreeing to take action to this end whenever possible and appropriate, paying special attention to migratory species the conservation status of which is unfavourable, and taking individually or in co-operation appropriate and necessary steps to conserve such species and their habitat.

2. The Parties acknowledge the need to take action to avoid any migratory species becoming endangered.

3. In particular, the Parties:

- a) should promote, co-operate in and support research relating to migratory species;
- b) shall endeavour to provide immediate protection for migratory species included in Appendix I; and
- c) shall endeavour to conclude Agreements covering the conservation and management of migratory species included in Appendix II.

Article III

Endangered Migratory Species: Appendix I

1. Appendix I shall list migratory species which are endangered.

2. A migratory species may be listed in Appendix I provided that reliable evidence, including the best scientific evidence available, indicates that the species is endangered.

3. A migratory species may be removed from Appendix I when the Conference of the Parties determines that:

- a) reliable evidence, including the best scientific evidence available, indicates that the species is no longer endangered, and
- b) the species is not likely to become endangered again because of loss of protection due to its removal from Appendix I.

4. Parties that are Range States of a migratory species listed in Appendix I shall endeavour:

- a) to conserve and, where feasible and appropriate, restore those habitats of the species which are of importance in removing the species from danger of extinction;
- b) to prevent, remove, compensate for or minimize, as appropriate, the adverse effects of activities or obstacles that seriously impede or prevent the migration of the species; and
- c) to the extent feasible and appropriate, to prevent, reduce or control factors that are endangering or are likely to further endanger the species, including strictly controlling the introduction of, or controlling or eliminating, already introduced exotic species.

5. Parties that are Range States of a migratory species listed in Appendix I shall prohibit the taking of animals belonging to such species. Exceptions may be made to this prohibition only if:

- a) the taking is for scientific purposes;
- b) the taking is for the purpose of enhancing the propagation or survival of the affected species;

c) the taking is to accommodate the needs of traditional subsistence users of such species; or

d) extraordinary circumstances so require; provided that such exceptions are precise as to content and limited in space and time. Such taking should not operate to the disadvantage of the species.

6. The Conferences of the Parties may recommend to the Parties that are Range States of a migratory species listed in Appendix I that they take further measures considered appropriate to benefit the species.

7. The Parties shall as soon as possible inform the Secretariat of any exceptions made pursuant to paragraph 5 of this Article.

Article IV

Migratory Species to be the Subject of Agreements: Appendix II

1. Appendix II shall list migratory species which have an unfavourable conservation status and which require international agreements for their conservation and management, as well as those which have a conservation status which would significantly benefit from the international cooperation that could be achieved by an international agreement.

2. If the circumstances so warrant, a migratory species may be listed both in Appendix I and Appendix II.

3. Parties that are Range States of migratory species listed in Appendix II shall endeavour to conclude Agreements where these should benefit the species and should give priority to those species in an unfavourable conservation status.

4. Parties are encouraged to take action with a view to concluding agreements for any population or any geographically separate part of the population of any species or lower taxon of wild animals, members of which periodically cross one or more national jurisdiction boundaries.

5. The Secretariat shall be provided with a copy of each Agreement concluded pursuant to the provisions of this Article.

Article V

Guidelines for Agreements

1. The object of each Agreement shall be to restore the migratory species concerned to a favourable conservation status or to maintain it in such a status. Each Agreement should deal with those aspects of the conservation and management of the migratory species concerned which serve to achieve that object.

2. Each Agreement should cover the whole of the range of the migratory species concerned and should be open to accession by all Range States of that species, whether or not they are Parties to this Convention.

3. An Agreement should, wherever possible, deal with more than one migratory species.

4. Each Agreement should:

- a) identify the migratory species covered;
- b) describe the range and migration route of the migratory species;
- c) provide for each Party to designate its national authority concerned with the implementation of the Agreement;
- d) establish, if necessary, appropriate machinery to assist in carrying out the aims of the Agreement, to monitor its effectiveness, and to prepare reports for the Conference of the Parties;

- e) provide for procedures for the settlement of disputes between Parties to the Agreement; and
- f) at a minimum, prohibit, in relation to a migratory species of the Order Cetacea, any taking that is not permitted for that migratory species under any other multilateral Agreement and provide for accession to the Agreement by States that are not Range States of that migratory species.

5. Where appropriate and feasible, each Agreement should provide for but not be limited to:

- a) periodic review of the conservation status of the migratory species concerned and the identification of the factors which may be harmful to that status;
- b) co-ordinated conservation and management plans;
- c) research into the ecology and population dynamics of the migratory species concerned, with special regard to migration;
- d) the exchange of information on the migratory species concerned, special regard being paid to the exchange of the results of research and of relevant statistics;
- e) conservation and, where required and feasible, restoration of the habitats of importance in maintaining a favourable conservation status, and protection of such habitats from disturbances, including strict control of the introduction of, or control of already introduced, exotic species detrimental to the migratory species;
- f) maintenance of a network of suitable habitats appropriately disposed in relation to the migration routes;
- g) where it appears desirable, the provision of new habitats favourable to the migratory species or reintroduction of the migratory species into favourable habitats;
- h) elimination of, to the maximum extent possible, or compensation for activities and obstacles which hinder or impede migration;
- i) prevention, reduction or control of the release into the habitat of the migratory species of substances harmful to that migratory species;
- j) measures based on sound ecological principles to control and manage the taking of the migratory species;
- k) procedures for co-ordinating action to suppress illegal taking;
- l) exchange of information on substantial threats to the migratory species;
- m) emergency procedures whereby conservation action would be considerably and rapidly strengthened when the conservation status of the migratory species is seriously affected; and
- n) making the general public aware of the contents and aims of the Agreement.

Article VI

Range States

1. A list of the Range States of migratory species listed in Appendices I and II shall be kept up to date by the Secretariat using information it has received from the Parties.

2. The Parties shall keep the Secretariat informed in regard to which of the migratory species listed in Appendices I and II they consider themselves to be Range States, including provision of information on their flag vessels engaged outside national

jurisdictional limits in taking the migratory species concerned and, where possible, future plans in respect of such taking.

3. The Parties which are Range States for migratory species listed in Appendix I or Appendix II should inform the Conference of the Parties through the Secretariat, at least six months prior to each ordinary meeting of the Conference, of measures that they are taking to implement the provisions of this Convention for these species.

Article VII

The Conference of the Parties

1. The Conference of the Parties shall be the decision-making organ of this Convention.

2. The Secretariat shall call a meeting of the Conference of the Parties not later than two years after the entry into force of this Convention.

3. Thereafter the Secretariat shall convene ordinary meetings of the Conference of the Parties at intervals of not more than three years, unless the Conference decides otherwise, and extraordinary meetings at any time on the written request of at least one-third of the Parties.

4. The Conference of the Parties shall establish and keep under review the financial regulations of this Convention. The Conference of the Parties shall, at each of its ordinary meetings, adopt the budget for the next financial period. Each Party shall contribute to this budget according to a scale to be agreed upon by the Conference. Financial regulations, including the provisions on the budget and the scale of contributions as well as their modifications, shall be adopted by unanimous vote of the Parties present and voting.

5. At each of its meetings the Conference of the Parties shall review the implementation of this Convention and may in particular:

- a) review and assess the conservation status of migratory species;
- b) review the progress made towards the conservation of migratory species, especially those listed in Appendices I and II;
- c) make such provision and provide such guidance as may be necessary to enable the Scientific Council and the Secretariat to carry out their duties;
- d) receive and consider any reports presented by the Scientific Council, the Secretariat, any Party or any standing body established pursuant to an Agreement;
- e) make recommendations to the Parties for improving the conservation status of migratory species and review the progress being made under Agreements;
- f) in those cases where an Agreement has not been concluded, make recommendations for the convening of meetings of the Parties that are Range States of a migratory species or group of migratory species to discuss measures to improve the conservation status of the species;
- g) make recommendations to the Parties for improving the effectiveness of this Convention; and
- h) decide on any additional measure that should be taken to implement the objectives of this Convention.

6. Each meeting of the Conference of the Parties should determine the time and venue of the next meeting.

7. Any meeting of the Conference of the Parties shall determine and adopt rules of procedure for that meeting. Decisions at a meeting of the Conference of the Parties shall

require a two-thirds majority of the Parties present and voting, except where otherwise provided for by this Convention.

8. The United Nations, its Specialized Agencies, the International Atomic Energy Agency, as well as any State not a party to this Convention and, for each Agreement, the body designated by the parties to that Agreement, may be represented by observers at meetings of the Conference of the Parties.

9. Any agency or body technically qualified in protection, conservation and management of migratory species, in the following categories, which has informed the Secretariat of its desire to be represented at meetings of the Conference of the Parties by observers, shall be admitted unless at least one-third of the Parties present object:

- a) international agencies or bodies, either governmental or non-governmental, and national governmental agencies and bodies; and
- b) national non-governmental agencies or bodies which have been approved for this purpose by the State in which they are located.

Once admitted, these observers shall have the right to participate but not to vote.

Article VIII

The Scientific Council

1. At its first meeting, the Conference of the Parties shall establish a Scientific Council to provide advice on scientific matters.

2. Any Party may appoint a qualified expert as a member of the Scientific Council. In addition, the Scientific Council shall include as members qualified experts selected and appointed by the Conference of the Parties; the number of these experts, the criteria for their selection and the terms of their appointments shall be as determined by the Conference of the Parties.

3. The Scientific Council shall meet at the request of the Secretariat as required by the Conference of the Parties.

4. Subject to the approval of the Conference of the Parties, the Scientific Council shall establish its own rules of procedure.

5. The Conference of the Parties shall determine the functions of the Scientific Council, which may include:

- a) providing scientific advice to the Conference of the Parties, to the Secretariat, and, if approved by the Conference of the Parties, to any body set up under this Convention or an Agreement or to any Party;
- b) recommending research and the co-ordination of research on migratory species, evaluating the results of such research in order to ascertain the conservation status of migratory species and reporting to the Conference of the Parties on such status and measures for its improvement;
- c) making recommendations to the Conference of the Parties as to the migratory species to be included in Appendices I and II, together with an indication of the range of such migratory species;
- d) making recommendations to the Conference of the Parties as to specific conservation and management measures to be included in Agreements on migratory species; and
- e) recommending to the Conference of the Parties solutions to problems relating to the scientific aspects of the

implementation of this Convention, in particular with regard to the habitats of migratory species.

Article IX

The Secretariat

1. For the purposes of this Convention a Secretariat shall be established.

2. Upon entry into force of this Convention, the Secretariat is provided by the Executive Director of the United Nations Environment Programme. To the extent and in the manner he considers appropriate, he may be assisted by suitable intergovernmental or non-governmental, international or national agencies and bodies technically qualified in protection, conservation and management of wild animals.

3. If the United Nations Environment Programme is no longer able to provide the Secretariat, the Conference of the Parties shall make alternative arrangements for the Secretariat.

4. The functions of the Secretariat shall be:

- a) to arrange for and service meetings: (i) of the Conference of the Parties, and (ii) of the Scientific Council;
- b) to maintain liaison with and promote liaison between the Parties, the standing bodies set up under Agreements and other international organizations concerned with migratory species;
- c) to obtain from any appropriate source reports and other information which will further the objectives and implementation of this Convention and to arrange for the appropriate dissemination of such information;
- d) to invite the attention of the Conference of the Parties to any matter pertaining to the objectives of this Convention;
- e) to prepare for the Conference of the Parties reports on the work of the Secretariat and on the implementation of this Convention;
- f) to maintain and publish a list of Range States of all migratory species included in Appendices I and II;
- g) to promote, under the direction of the Conference of the Parties, the conclusion of Agreements;
- h) to maintain and make available to the Parties a list of Agreements and, if so required by the Conference of the Parties, to provide any information on such Agreements;
- i) to maintain and publish a list of the recommendations made by the Conference of the Parties pursuant to sub-paragraphs (e), (f) and (g) of paragraph 5 of Article VII or of decisions made pursuant to sub-paragraph (h) of that paragraph;
- j) to provide for the general public information concerning this Convention and its objectives; and
- k) to perform any other function entrusted to it under this Convention or by the Conference of the Parties.

Article X

Amendment of the Convention

1. This Convention may be amended at any ordinary or extraordinary meeting of the Conference of the Parties.

2. Proposals for amendment may be made by any Party.

3. The text of any proposed amendment and the reasons for it shall be communicated to the Secretary at least one hundred and fifty days before the meeting at which it is to be considered

and shall promptly be communicated by the Secretary to all Parties. Any comments on the text by the Parties shall be communicated to the Secretariat not less than sixty days before the meeting begins. The Secretariat shall, immediately after the last day for submission of comments, communicate to the Parties all comments submitted by that day.

4. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of Parties present and voting.

5. An amendment adopted shall enter into force for all Parties which have accepted it on the first day of the third month following the date on which two-thirds of the Parties have deposited an instrument of acceptance with the Depositary. For each Party which deposits an instrument of acceptance after the date on which two-thirds of the Parties have deposited an instrument of acceptance, the amendment shall enter into force for that Party on the first day of the third month following the deposit of its instrument of acceptance.

Article XI

Amendment of the Appendices

1. Appendices I and II may be amended at any ordinary or extraordinary meeting of the Conference of the Parties.

2. Proposals for amendment may be made by any Party.

3. The text of any proposed amendment and the reasons for it, based on the best scientific evidence available, shall be communicated to the Secretariat at least one hundred and fifty days before the meeting and shall promptly be communicated by the Secretariat to all Parties. Any comments on the text by the Parties shall be communicated to the Secretariat not less than sixty days before the meeting begins. The Secretariat shall, immediately after the last day for submission of comments, communicate to the Parties all comments submitted by that day.

4. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of Parties present and voting.

5. An amendment to the Appendices shall enter into force for all Parties ninety days after the meeting of the Conference of the Parties at which it was adopted, except for those Parties which make a reservation in accordance with paragraph 6 of this Article.

6. During the period of ninety days provided for in paragraph 5 of this Article, any Party may by notification in writing to the Depositary make a reservation with respect to the amendment. A reservation to an amendment may be withdrawn by written notification to the Depositary and thereupon the amendment shall enter into force for that Party ninety days after the reservation is withdrawn.

Article XII

Effect on International Conventions and Other Legislation

1. Nothing in this Convention shall prejudice the codification and development of the law of the sea by the United Nations Conference on the Law of the Sea convened pursuant to Resolution 2750 C (XXV) of the General Assembly of the United Nations nor the present or future claims and legal views of any State concerning the law of the sea and the nature and extent of coastal and flag State jurisdiction.

2. The provisions of this Convention shall in no way affect the rights or obligations of any Party deriving from any existing treaty, convention or Agreement.

3. The provisions of this Convention shall in no way affect the right of Parties to adopt stricter domestic measures concerning the conservation of migratory species listed in

Appendices I and II or to adopt domestic measures concerning the conservation of species not listed in Appendices I and II.

Article XIII

Settlement of Disputes

1. Any dispute which may arise between two or more Parties with respect to the interpretation or application of the provisions of this Convention shall be subject to negotiation between the Parties involved in the dispute.

2. If the dispute cannot be resolved in accordance with paragraph 1 of this Article, the Parties may, by mutual consent, submit the dispute to arbitration, in particular that of the Permanent Court of Arbitration at The Hague, and the Parties submitting the dispute shall be bound by the arbitral decision.

Article XIV

Reservations

1. The provisions of this Convention shall not be subject to general reservations. Specific reservations may be entered in accordance with the provisions of this Article and Article XI.

2. Any State or regional economic integration organization may, on depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, enter a specific reservation with regard to the presence on either Appendix I or Appendix II or both, of any migratory species and shall then not be regarded as a Party in regard to the subject of that reservation until ninety days after the Depositary has transmitted to the Parties notification that such reservation has been withdrawn.

Article XV

Signature

This Convention shall be open for signature at Bonn for all States and any regional economic integration organization until the twenty-second day of June, 1980.

Article XVI

Ratification, Acceptance, Approval

This Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Government of the Federal Republic of Germany, which shall be the Depositary.

Article XVII

Accession

After the twenty-second day of June 1980 this Convention shall be open for accession by all non-signatory States and any regional economic integration organization. Instruments of accession shall be deposited with the Depositary.

Article XVIII

Entry into Force

1. This Convention shall enter into force on the first day of the third month following the date of deposit of the fifteenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession with the Depositary.

2. For each State or each regional economic integration organization which ratifies, accepts or approves this Convention or accedes thereto after the deposit of the fifteenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, this Convention shall enter into force on the first day of the third month following

the deposit by such State or such organization of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article XIX

Denunciation

Any Party may denounce this Convention by written notification to the Depositary at any time. The denunciation shall take effect twelve months after the Depositary has received the notification.

Article XX

Depositary

1. The original of this Convention, in the English, French, German, Russian and Spanish languages, each version being equally authentic, shall be deposited with the Depositary. The Depositary shall transmit certified copies of each of these versions to all States and all regional economic integration organizations that have signed the Convention or deposited instruments of accession to it.

2. The Depositary shall, after consultation with the Governments concerned, prepare official versions of the text of this Convention in the Arabic and Chinese languages.

3. The Depositary shall inform all signatory and acceding States and all signatory and acceding regional economic integration organizations and the Secretariat of signatures, deposit of instruments of ratification, acceptance, approval or accession, entry into force of this Convention, amendments thereto, specific reservations and notifications of denunciation.

4. As soon as this Convention enters into force, a certified copy thereof shall be transmitted by the Depositary to the Secretariat of the United Nations for registration and publication in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations. In witness whereof the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Convention.

Done at Bonn on 23 June 1979.